

PROJETO DE LEI Nº 50 /2025

Câmara Municipal de Congonhas

PROTOCOLO GERAL 1540/2025
Data: 06/06/2025 - Horário: 15:19
Legislativo

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Congonhas/MG o evento "Feira do Produtor Rural", realizado no Município de Congonhas/MG e a nomeia como Feira do Produtor Rural Maria Rita Pinto.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º- Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Congonhas/MG o evento denominado "Feira do Produtor Rural", realizado no Município de Congonhas/MG, em local e periodicidade definidos pelo Poder Executivo, que visa fomentar a produção agropecuária, o artesanato e a cultura local.

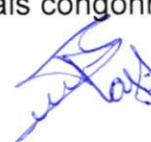
Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se Patrimônio Cultural Imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – juntamente com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, grupos e indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, conforme disposto no art. 216 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Municipal nº 2.180, de 25 de novembro de 1998.

Art. 3º- O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, adotará as medidas necessárias para a preservação, valorização e promoção da Feira do Produtor Rural, garantindo a continuidade e a transmissão das práticas culturais e econômicas associadas ao evento.

§ 1º O reconhecimento da Feira do Produtor Rural como Patrimônio Cultural Imaterial implica na adoção de políticas públicas que visem à salvaguarda do evento, incluindo a realização de estudos, inventários, registros e outras ações necessárias para sua preservação, nos termos da Lei Municipal nº 4.219, de 14 de dezembro de 2023.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a promoção e valorização da Feira do Produtor Rural.

Art. 4º- A Feira do Produtor Rural passará a ser oficialmente denominada "Feira do Produtor Rural Maria Rita Pinto", em homenagem a Sra. Maria Rita Pinto, reconhecida como uma das maiores expoentes da agricultura e da produção rural no Município de Congonhas, cuja trajetória de vida e dedicação ao desenvolvimento da agropecuária local simboliza a força, a tradição e a identidade cultural dos produtores rurais congonghenses.



COPIES

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas/MG, 06 de junho de 2025.



Vagner Luiz de Souza – Koelhinho
Vereador autor do projeto



EM BRANCO

JUSTIFICATIVA



O Vereador **VAGNER LUIZ DE SOUZA – KOELHINHO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no Capítulo II, Seção I, da Lei Orgânica do Município de Congonhas/MG e nos termos dos Artigos 49, I; 95, III; 121, II; do Regimento Interno desta Casa Legislativa apresenta o seguinte Projeto de Lei:

A Feira do Produtor Rural de Congonhas, tradicionalmente realizada no município, constitui-se em um dos mais importantes espaços de comercialização direta entre produtores locais e consumidores, promovendo não apenas a circulação da economia solidária, mas também a preservação das tradições, saberes e modos de vida típicos da zona rural da região.

Esse evento vai além da função econômica, sendo um elo entre o campo e a cidade, onde se transmitem práticas culturais, saberes tradicionais e a identidade do homem do campo, configurando-se, assim, como expressão viva do patrimônio imaterial, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal e das Leis Municipais nº 2.180/98 e nº 4.219/23.

A feira é um espaço dinâmico, onde se perpetuam as práticas de cultivo familiar, a culinária regional, o artesanato e outras manifestações culturais, funcionando como um verdadeiro palco de encontro, convivência e fortalecimento da memória coletiva do povo congonhense.

Reconhecer a Feira do Produtor Rural como Patrimônio Cultural Imaterial é um passo fundamental para garantir sua continuidade, possibilitando ao Poder Público desenvolver políticas de salvaguarda, fomento e valorização, promovendo também o turismo e o desenvolvimento sustentável do município.

Com o objetivo de valorizar ainda mais a história e as raízes da agricultura em Congonhas, propõe-se que a feira seja oficialmente denominada “Feira do Produtor Rural Maria Rita Pinto”, em homenagem a Sra. Maria Rita Pinto, figura emblemática da agricultura local, nasceu em 22 de maio de 1936, no distrito de Alto Maranhão. Casou-se ainda jovem com José Faustino Pinto, com quem construiu uma grande família: juntos tiveram 10 filhos.

Moradora do sítio Estiva, na região do Pequeri, Maria Rita sempre teve uma forte ligação com a terra e o cultivo, habilidade que herdou de sua mãe, Marilis, vendedora ambulante de gêneros hortifruti e produtos da roça.

Com a família crescendo, Maria Rita buscou formas de ajudar no sustento do lar. Começou a vender seus produtos de porta em porta pelas ruas da cidade de Congonhas: verduras frescas, ovos, queijos, frangos, doces — tudo com muito capricho e qualidade. Logo conquistou uma clientela fiel. Com garra e determinação, enchia sacos, balaies e bolsas, e seguia de lotação rumo a mais um dia de trabalho. Sempre levava um dos filhos para ajudá-la, passando a eles valores como esforço, honestidade e respeito ao próximo.



Seu exemplo inspirou outras pessoas, que, encorajadas por sua coragem e iniciativa, também começaram a trabalhar com vendas. Assim nasceu a primeira feira da cidade de Congonhas, a princípio com cerca de 5 vendedores, na década de 1970, no local onde hoje se encontra o Banco Santander.

Ao longo dos anos, a feira mudou de lugar diversas vezes, mas aos sábados era certo encontrar Maria Rita lá, sempre com um sorriso no rosto, conversando, aconselhando e até ajudando financeiramente quem precisava. Quando não vendia tudo, não hesitava em doar o que sobrava a quem mais precisava.

Sua irmã caçula, Cecília, seguiu seus passos. Há 43 anos é feirante com a mesma dedicação, sendo hoje uma das vendedoras mais antigas da atual feira livre de Congonhas.

Mesmo já idosa Maria Rita continuou participando da feira até 2015, quando esta ocorria no pátio da rodoviária. Para ela, não era mais apenas um trabalho — era um espaço de convivência, amizade, troca de afeto e serviço ao próximo. Era onde encontrava os conhecidos, fazia novas amizades, se distraía, e acima de tudo, espalhava sua alegria, fé e esperança.

No dia 22 de junho deste ano completam-se cinco anos de sua partida. Maria Rita deixou um legado imensurável de fé, força e determinação, que continua vivo na memória e no coração de todos que conviveram com ela..

Importante ressaltar que este reconhecimento visa assegurar a proteção institucional a essa manifestação cultural, incentivando a transmissão dos conhecimentos entre gerações e preservando uma identidade que se renova constantemente, sem perder suas raízes.

Por tais razões, apresento este projeto de lei e solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para sua aprovação, em prol da preservação e valorização de nossa cultura local.

Congonhas 06 de junho de 2025.



Vagner Luiz de Souza
Vereador autor do Projeto

EL PASO

Projeto de Lei 50/2025

Matéria lida em Plenário – **19ª Reunião Ordinária.**

Câmara Municipal de Congonhas, aos **10 de junho de 2025.**



Averaldo Pereira da Silva

Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO

Congonhas, 17 de junho de 2025.



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 050/2025 – Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Congonhas o evento “Feira do Produtor Rural”, e, nomeia como Feira do Produtor Rural Maria Rita Pinto

PARECER

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vagner Luiz de Souza, que visa declarar Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de Congonhas a Feira do Produtor Rural e nomina ao citada feira.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, que diz:

“Art. 74 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução.

- a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo e função pública, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e do disposto na presente lei;
- b) a autorização para o prefeito ausentar-se do Município;
- c) a mudança temporária da sede da Câmara.

Pi



II – do Prefeito:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;
- c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
- e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;
- f) os planos plurianuais;
- g) as diretrizes orçamentárias;
- h) os orçamentos anuais;
- i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.”

Quanto a juridicidade da propositura, a mesma reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme veremos a seguir.

Inicialmente, destaque-se a competência do Município para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme previsão constitucional do art. 30, inc. IX, e do art. 23, incs. III, IV e V, da Constituição da República.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

~~*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*~~

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

A.:



XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

~~Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.~~

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Di.



~~VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."

Sobre a competência em relação a esta proteção, convém lembrar as lições doutrinárias do I. Celso Antonio Pacheco Fiorillo: A competência legislativa relativa à proteção do patrimônio cultural, turístico e paisagístico é do tipo concorrente, já que inserida no art. 24, VII, do Texto Constitucional. Em decorrência, permite ao Município legislar suplementarmente naquilo que for de seu interesse local, conforme determina o art. 30, I e II. ... No tocante à competência material, a Constituição Federal determina no art. 23, III, IV e V, ser comum a todos os entes federados. ... Em face do exposto, percebe-se que a Constituição Federal evidenciou de forma clara a sua preocupação com o meio ambiente cultural, dando tratamento amplo ao tema e atribuindo a todos os entes competência material e legislativa (arts. 23, 24 e 30, I e II). (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 299-300) Assim, deve ser ressaltada a importância dada pela Constituição da República para a tutela do meio ambiente cultural, enfatizando-se a proteção destinada ao patrimônio cultural

Di.

011
imaterial pelos arts. 215, §1º e 216, I e II, com a seguinte redação:
Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. ... Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver;

A Lei Orgânica de Congonhas, dispôs entre outras coisas, a previsão de bens materiais e imateriais como patrimônio cultural.

Art. 149 – O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-las é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único – Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestações existentes no Município.

Art. 150 – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à dignidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formados do Povo Congonhense, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

V – os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

011



§ 1º - As artes cênicas, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 151 - O Município, com a colaboração da comunidade, criará o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, que promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural do município, por meio de inventário, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo único - Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e pôr à disposição do público, para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.

Art. 152 - O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas nas regiões e nos bairros da cidade.

§ 1º - As bibliotecas públicas municipais serão mantidas e administradas pelo Departamento ou Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta lei, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outra entidade da sociedade civil, para viabilizar o disposto neste artigo.

§ 3º - Junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e

Pi.



expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

Art. 153 – O Poder Público adotará incentivos fiscais para empresa de caráter privado que contribuir para produção artístico-cultural e preservação do patrimônio histórico do Município.

É cediço que a proteção e conservação de bens do Município, possui um grande arcaboço legal em todo nosso país e é incontroverso que partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro: a Administração Municipal, as associações civis regularmente constituídas e a população, por subscrição por iniciativa popular com um número representativo de signatários.

Neste contexto, não se nega a competência do Poder Executivo para a prática de atos concretos visando à proteção dos bens imateriais, tais como ações de incentivo, promoção ou salvaguarda.

No entanto, não há como se negar competência do Poder Legislativo para legislar em termos de tal proteção. Neste sentido, verifica-se Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que "declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão Preto o Desfile das Escolas de Samba". Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a declaração de bens imateriais como patrimônio cultural. Previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Expressa previsão de regulamentação da lei. Não se trata de mera faculdade do Poder Executivo. Poder-dever. Cabível, ou até mesmo necessária, a estipulação de prazo para expedição do regulamento. Evita-se que norma deixe de ser aplicada por inércia do Executivo. Impede-se obstrução da atuação do Poder Legislativo pelo outro Poder. Voto vencido do Relator Sorteado julgava pedido improcedente. Voto vencedor do Desembargador Ricardo Anafe. Reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação",

D.



prevista no artigo 3º, in fine. Por maioria, ação julgada parcialmente procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2020282-35.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 02.08.2017, sem destaques no original) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.048/2017, do Município de Socorro. Declaração da "vassoura caipira" como patrimônio cultural imaterial socorrense. Lei de iniciativa parlamentar. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. Ação julgada improcedente. (TJ SP. ADI nº 2199667-40.2017.8.26.0000. J. 18.04.2018). DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.817, de 14 de dezembro de 2016, do Município de São Luiz do Paraitinga, que "tomba como interesse histórico, social, cultural e religioso a Capela de Nossa Senhora do Bom Parto, situada no Bairro de Cachoeira dos Pintos, e dá outras providências". (1) VÍCIO DE INICIATIVA: Possibilidade do tombamento ser instituído mediante lei (modalidade "provisória"). Efeito declaratório, que demanda a ulterior prática de atos administrativos pelo Executivo Local para que o tombamento se converta em "definitivo". Não constatação de indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo. (2) GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ATO NORMATIVO DO LEGISLATIVO: O estabelecimento de normas atinentes à organização e ao funcionamento da Administração Pública, a criação de atribuições a órgão subvencionado pela Edilidade e a definição de prazos rígidos para a prática de atos de gestão pelo Poder Executivo são funções acometidas, de modo privativo, ao Alcaide (arts. 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, CE). Inidôneas tais práticas pelos Edis. Inconstitucionalidade declarada dos arts. 3º, "caput"; 4º, § 1º; e 5º, todos da Lei guereada. (3) NORMAS DE CUNHO AUTORIZATIVO: Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE). Inconstitucionalidade declarada dos artigos 4º, "caput", e 6º, ambos da norma local "sub judice". (4)



FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE. (TJ SP. ADI nº 2248076-47.2017.8.26.0000. J. 08.08.2018). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.773, de 27-9-2017, do Município de Lorena, que 'Declara como bem de interesse turístico religioso a Basílica Menor Santuário de São Benedito e dá outras providências' - Declaração de bem material como bem de interesse turístico e religioso. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89. Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Precedentes do Órgão Especial - Ação improcedente. (TJ SP. ADI nº 2083639- 52.2018.8.26.0000. J. 26.09.2018).

O quórum para deliberação desta matéria é maioria simples.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- ☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.

BRASIL



Pesquise aqui sobre o Iphan

MAPA DO

PATRIMÔNIO

CULTURAL

DE INFORMAÇÃO

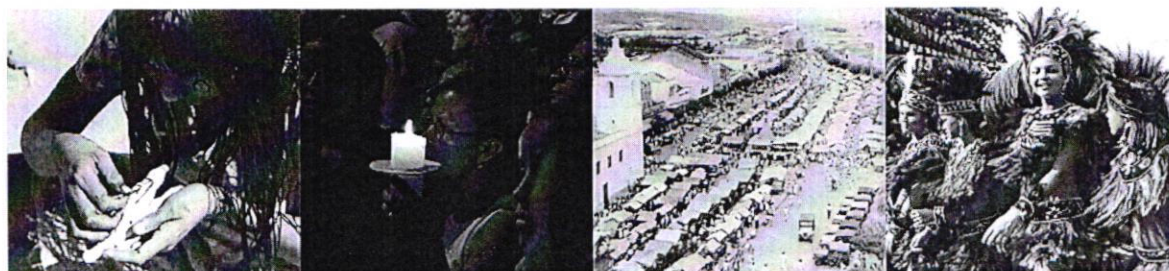
FALE CONOSCO (HTTPS://WWW.GOV.BR/IPHAN/PT-BR/CANALIS_ATENDIMENTO/SE

SIC (HTTPS://WWW.GOV.BR/IPHAN/PT-BR/CANALIS_ATENDIMENTO/SE

<http://portal.iphan.gov.br/>
[Superintendências \(https://www.gov.br/iphan/pt-br/superintendencias\)](https://www.gov.br/iphan/pt-br/superintendencias)
[Unidades Especiais \(https://www.gov.br/iphan/pt-br/unidades-especiais\)](https://www.gov.br/iphan/pt-br/unidades-especiais)
[Patrimônio Cultural \(http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218\)](http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218)
[Página inicial \(i\) > Patrimônio Cultural \(pagina/detalhes/218\)](http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218)
[Patrimônio Imaterial \(https://www.gov.br/iphan/pt-br/patrimonio-cultural/patrimonio-imaterial\)](https://www.gov.br/iphan/pt-br/patrimonio-cultural/patrimonio-imaterial)
[Programas e Projetos \(http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/616\)](http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/616)
[Patrimônio Imaterial](http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/617)
[Editais e Seleções \(http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/221\)](http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/221)

Serviços

Acesse

[Bibliografia \(http://portal.iphan.gov.br/bibliografia\)](http://portal.iphan.gov.br/bibliografia)
[Bibliotecas \(http://portal.iphan.gov.br/bibliotecas\)](http://portal.iphan.gov.br/bibliotecas)
[Boletim do \(http://portal.iphan.gov.br/boletim\)](http://portal.iphan.gov.br/boletim)
[Carta de Se Cidadão \(http://portal.iphan.gov.br/carta-de-se-cidadao\)](http://portal.iphan.gov.br/carta-de-se-cidadao)
[Notícias \(http://portal.iphan.gov.br/noticias\)](http://portal.iphan.gov.br/noticias)
[Sala de Imp \(http://portal.iphan.gov.br/sala-de-imp\)](http://portal.iphan.gov.br/sala-de-imp)
[SEI! Consul processo \(http://portal.iphan.gov.br/sei-consul-processo\)](http://portal.iphan.gov.br/sei-consul-processo)


Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e antúrios que abrigam práticas culturais coletivas). A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 (http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Constituicao_Federal_art_215.pdf) e 216 (http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Constituicao_Federal_art_216.pdf), ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial.

Nesses artigos da Constituição, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial ([/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao%20Salvaguarda%20Patrim%20Cult%20Imaterial%202003.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao%20Salvaguarda%20Patrim%20Cult%20Imaterial%202003.pdf)), ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Para atender às determinações legais e criar instrumentos adequados ao reconhecimento e à preservação desses bens imateriais, o Iphan coordenou os estudos que resultaram na edição do Decreto nº. 3.551, de 4 de agosto de 2000 ([/uploads/ckfinder/arquivos/Decreto%20n%C2%BA%203_551%20de%2004%20de%20agosto%20de%202000.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Decreto%20n%C2%BA%203_551%20de%2004%20de%20agosto%20de%202000.pdf)) - que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/687>) e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI) ([/pagina/detalhes/761](http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/761)) - e consolidou o Inventário Nacional de Referências Culturais (INCR) (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/685/>).

Em 2004, uma política de salvaguarda mais estruturada e sistemática começou a ser implementada pelo Iphan a partir da criação do Departamento do Patrimônio Imaterial (DPI). Em 2010 foi instituído pelo Decreto nº. 7.387, de 9 de dezembro de 2010 ([/uploads/ckfinder/arquivos/Decreto%20n%C2%BA%207387%202010.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Decreto%20n%C2%BA%207387%202010.pdf)) o Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL) (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/140>), utilizado para reconhecimento e valorização das línguas portadoras de referência à identidade, ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

I Carta de Fortaleza (<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Fortaleza%201997.pdf>)
Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000 (http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Decreto_n_3.551_de_04_de_agosto_de_2000.pdf)
Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI) ([pagina/detalhes/761/](http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/761/))
Selo Comemorativo dos 15 anos da Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (<http://portal.iphan.gov.br/15anos-salvaguarda>)
II Seminário de Fortaleza - Desafios para o Fortalecimento da Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (<http://portal.iphan.gov.br/iiseminariofortaleza>)
II Carta de Fortaleza ([/uploads/ckfinder/arquivos/Carta_de_Fortaleza_II_formatada.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta_de_Fortaleza_II_formatada.pdf))
Instrumentos de Salvaguarda ([pagina/detalhes/418/](http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/418/))
Inventários de Bens Culturais ([pagina/detalhes/421/](http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/421/))
Reconhecimentos de Bens Culturais (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/606/>)
Apoio e Fomento de Bens Culturais (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/684/>)

Compartilhar





PUBLICAÇÕES
DO PATRIMÔNIO

(<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/866>)



<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/4872>) Inventariados (http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/4873) / portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/111)
O Iphan (https://www.gov.br/iphap/pt-br/aceso-a-informacao/portal-iphan) / portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Estrutura e Organograma (https://www.gov.br/iphap/pt-br/aceso-a-informacao/portal-iphan) / portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Quem é Quem (https://www.gov.br/iphap/pt-br/aceso-a-informacao/portal-iphan) / portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Agenda da Direção (https://www.gov.br/iphap/pt-br/aceso-a-informacao/portal-iphan) / portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Referencial Estratégico (https://www.gov.br/iphap/pt-br/aceso-a-informacao/portal-iphan) / portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Sistema Nacional do Patrimônio Cultural (http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/866)
Transparência Pública (https://www.gov.br/iphap/pt-br/aceso-a-informacao/portal-iphan) / portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1223)
Contatos Institucionais (https://www.gov.br/iphap/pt-br/aceso-a-informacao/portal-iphan) / portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Conselho Consultivo (https://www.gov.br/iphap/pt-br/aceso-a-informacao/portal-iphan) / portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Atas do Conselho Consultivo (https://www.gov.br/iphap/pt-br/aceso-a-informacao/portal-iphan) / portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Banco de Pareceres (https://www.gov.br/iphap/pt-br/aceso-a-informacao/portal-iphan) / portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Comissão de Ética (https://www.gov.br/iphap/pt-br/aceso-a-informacao/portal-iphan) / portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Comunicação (https://www.gov.br/iphap/pt-br/aceso-a-informacao/portal-iphan) / portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Notícias (https://www.gov.br/iphap/pt-br/aceso-a-informacao/portal-iphan) / portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Marca do Iphan (https://www.gov.br/iphap/pt-br/aceso-a-informacao/portal-iphan) / portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Sala de Imprensa (https://www.gov.br/iphap/pt-br/aceso-a-informacao/portal-iphan) / portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Ação Internacional (http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/866)
Cooperação Técnica Internacional (http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/866)
Cooperação Bilateral (http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/866)
Cooperação Multilateral (http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/866)
Convenções Internacionais (http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/866)
Patrimônio Cultural do Mercosul (http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/866)
Superintendências (https://www.gov.br/iphap/pt-br/aceso-a-informacao/portal-iphan) / portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Unidades Especiais (https://www.gov.br/iphap/pt-br/aceso-a-informacao/portal-iphan) / portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Patrimônio Cultural (http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Patrimônio Material (http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Política de Patrimônio Material (http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Programa Nacional do Patrimônio Cultural (http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Bens Tombados (http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Conjuntos Urbanos Tombados (http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Fortificações Brasileiras (http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Patrimônio Ferroviário (http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Patrimônio Arqueológico (https://www.gov.br/iphap/pt-br/aceso-a-informacao/portal-iphan) / portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Patrimônio Imaterial (https://www.gov.br/iphap/pt-br/aceso-a-informacao/portal-iphan) / portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)
Instrumentos de Salvaguarda (http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226)

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan)
SEPS 702/902, Bloco B, Centro Empresarial Brasília 50, Torre Iphan
CEP 70390-025 - Brasília/DF
E-mail: sic@iphan.gov.br



(<https://www.gov.br/iphan/pt-br/aceso-a-informacao/servico-de-informacao-ao-cidadao>)

(<http://www.turismo.gov.br/>)

(<http://www.brasil.gov.br>)



Câmara Municipal de Congonhas, 30 de junho de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei 050/2025 - Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Congonhas/MG o evento "Feira do Produtor Rural", realizado no Município de Congonhas/MG e a nomeia como Feira do Produtor Rural Maria Rita Pinto

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa declarar Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de Congonhas a Feira do Produtor Rural e nomina à citada feira.

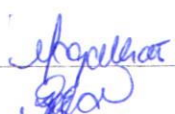
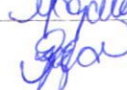
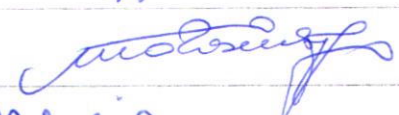
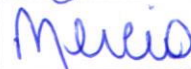
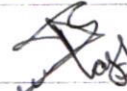
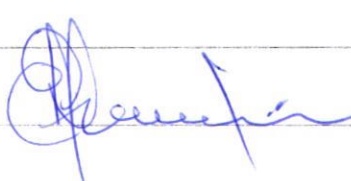
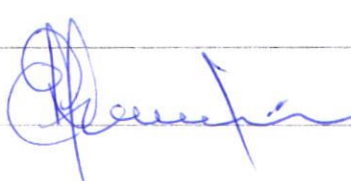
A proposta foi apresentada pelo Vereador Vagner Luiz e Souza, que é competente para tal.

O quórum para deliberação desta matéria é maioria simples

Quanto à iniciativa do projeto, não há nenhum aspecto ilegalidade e inconstitucionalidade.

Pela **APROVAÇÃO** da matéria, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.


Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães – Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo – Vice-Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

Câmara Municipal de Congonhas, 30 de junho de 2025.

Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.

Projeto de Lei nº 050/2025- Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Congonhas/MG o evento "Feira do Produtor Rural", realizado no Município de Congonhas/MG e a nomeia como Feira do Produtor Rural Maria Rita Pinto

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, que visa reconhecer como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Congonhas/MG o tradicional evento "Feira do Produtor Rural", bem como oficializar sua denominação como Feira do Produtor Rural Maria Rita Pinto.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que foi proposta pelo Vereador Vagner Luiz de Souza.

O projeto destaca a importância histórica, social, econômica e cultural da Feira, que há anos representa um espaço de valorização dos produtores locais, promoção da agricultura familiar, intercâmbio cultural e fortalecimento da identidade comunitária.

A nomeação da Feira em homenagem a Maria Rita Pinto é igualmente louvável, uma vez que reconhece a dedicação e o legado de uma cidadã que contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento rural e comunitário do município, assim sendo, sou pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Rodrigo Silva Mendes - Presidente	
Simônia M.de J. Magalhães - Vice Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Edonias Clementino de Almeida	
Kate Bárbara Marques Urzedo	
Heli Nascimento Faustino	
Eduardo Ladislau Marques	

EM BRANCO

Projeto de lei 50/2025

Aprovado em Primeira votação simbólica, por 9 votos favoráveis, a Vereadora Simônia não estava presente em Plenário no momento da votação. – 23ª Reunião Ordinária – 08/07/2025. O Presidente não vota na matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 08 de julho de 2025.

**Averaldo Pereira da Silva**

Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO

Projeto de lei 50/2025

Aprovado em Segunda discussão e votação, por 9 votos favoráveis - 24^a Reunião Ordinária - 17/07/2025. O Presidente não vota na matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 17 de julho de 2025.



Averaldo Pereira da Silva

Presidente
Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de julho de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PROJETO DE LEI Nº 050/2025 – Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Congonhas/MG o evento "Feira do Produtor Rural", realizado no Município de Congonhas/MG e a nomeia como Feira do Produtor Rural Maria Rita Pinto.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 050/2025, de autoria do Vereador Vagner Luiz de Souza, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna à esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, como determina o Regimento Interno desta Casa. Este é o nosso relatório.

Este é o nosso relatório.

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães - Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo - Vice Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Recebido em: 21/07/25

Luiza Charles

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 37/2025

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG O EVENTO "FEIRA DO PRODUTOR RURAL", REALIZADO NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG E A NOMEIA COMO FEIRA DO PRODUTOR RURAL MARIA RITA PINTO.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Congonhas/MG o evento denominado "Feira do Produtor Rural", realizado no Município de Congonhas/MG, em local e periodicidade definidos pelo Poder Executivo, que visa fomentar a produção agropecuária, o artesanato e a cultura local.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Patrimônio Cultural Imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - juntamente com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, grupos e indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, conforme disposto no art. 216 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Municipal nº 2.180, de 25 de novembro de 1998.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, adotará as medidas necessárias para a preservação, valorização e promoção da Feira do Produtor Rural, garantindo a continuidade e a transmissão das práticas culturais e econômicas associadas ao evento.

§ 1º O reconhecimento da Feira do Produtor Rural como Patrimônio Cultural Imaterial implica na adoção de políticas públicas que visem à salvaguarda do evento, incluindo a realização de estudos, inventários, registros e outras ações necessárias para sua preservação, nos termos da Lei Municipal nº 4.219, de 14 de dezembro de 2023.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a promoção e valorização da Feira do Produtor Rural.

Art. 4º A Feira do Produtor Rural passará a ser oficialmente denominada "Feira do Produtor Rural Maria Rita Pinto", em homenagem a Sra. Maria Rita Pinto, reconhecida como uma das maiores expoentes da agricultura e da produção

[Assinatura]

CMC/DB

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3732-0300 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br

www.congonhas.mg.leg.br

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



rural no Município de Congonhas, cuja trajetória de vida e dedicação ao desenvolvimento da agropecuária local simboliza a força, a tradição e a identidade cultural dos produtores rurais congonhenses.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 21 de julho de 2025.



AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

BR 254100

Recebido em: 21/07/25

Luiza Charles

Ofício nº 202/2025/Secretaria

Congonhas, 21 de julho de 2025.

**Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal**

Assunto: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
050/2025	Vereador Wagner Luiz de Souza	037/2025

Atenciosamente,



**AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas**

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



LEI N.º 4.328, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

**DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL
IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE
CONGONHAS/MG O EVENTO "FEIRA DO
PRODUTOR RURAL", REALIZADO NO
MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG E A
NOMEIA COMO FEIRA DO PRODUTOR
RURAL MARIA RITA PINTO.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Congonhas/MG o evento denominado "Feira do Produtor Rural", realizado no Município de Congonhas/MG, em local e periodicidade definidos pelo Poder Executivo, que visa fomentar a produção agropecuária, o artesanato e a cultura local.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Patrimônio Cultural Imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - juntamente com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, grupos e indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, conforme disposto no art. 216 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Municipal nº 2.180, de 25 de novembro de 1998.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, adotará as medidas necessárias para a preservação, valorização e promoção da Feira do Produtor Rural, garantindo a continuidade e a transmissão das práticas culturais e econômicas associadas ao evento.

§ 1º O reconhecimento da Feira do Produtor Rural como Patrimônio Cultural Imaterial implica na adoção de políticas públicas que visem à salvaguarda do evento, incluindo a realização de estudos, inventários, registros e outras ações necessárias para sua preservação, nos termos da Lei Municipal nº 4.219, de 14 de dezembro de 2023.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a promoção e valorização da Feira do Produtor Rural.

Art. 4º A Feira do Produtor Rural passará a ser oficialmente denominada "Feira do Produtor Rural Maria Rita Pinto", em homenagem a Sra. Maria Rita Pinto, reconhecida como uma das maiores expoentes da agricultura e da produção rural no Município de Congonhas, cuja trajetória de vida e dedicação ao desenvolvimento da agropecuária local simboliza a força, a tradição e a identidade cultural dos produtores rurais congonhenses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 11 de agosto de 2025.

ANDERSON COSTA
CABIDO:8136174261

5

Assinado de forma digital por
ANDERSON COSTA
CABIDO:81361742615
Dados: 2025.08.11 13:53:29 -03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO



Projeto de Lei nº 50/2025

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 14 de agosto de 2025.



Elder Vale Marques
Secretaria do Legislativo

